



Processo TC nº 11.626/14

RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame de legalidade da Adesão - pelo Fundo Municipal da Saúde de Cabedelo - a Ata de Registro de Preços do PP/RP nº 017/2013 advinda do Pregão Presencial – Registro de Preços nº 017/2013, gerenciada pela Secretaria Municipal de Saúde de Rio Formoso/PE, com o objetivo de adquirir medicamentos e material médico- hospitalar, por parte do Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo, seguida do Contrato nº 59/2014 – R\$ 941.231,65 – Cirúrgica Comercial Vida Ltda – ME, e do Contrato nº 60/2014 – R\$ 4.439.037,12 - Padrão Distribuidora de Produtos e Equipamentos Hospitalares Padre Callau Ltda. Esses contratos foram assinados em 08.08.14. Junto aos autos encontra-se o Termo Aditivo nº 01 ao Contrato nº 60/2014.

Após análise inicial, apresentação de defesa pelo gestor responsável, conclusão por parte da Auditoria, e o pronunciamento do MPJTCE, a Eg. 1ª Câmara desta Corte de Contas, por meio do Acórdão AC1 TC nº 2492/2016 decidiu:

1) JULGUEM IRREGULARES a Adesão a Ata de Registro de Preços do PP/RP nº 017/2013; os contratos dela decorrente e o Termo Aditivo nº 01 ao Contrato nº 60/2014;

2) APLICAR ao Sr. Jairo George Gama, Presidente do Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo, MULTA no valor de R\$ 9.336,06 (205,54 UFR-PB), conforme dispõe o art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;

3) RECOMENDAR à administração do órgão que evite repetir em procedimentos futuros as falhas detectadas no presente processo.

As falhas que ensejaram a decisão acima mencionada foram:

- Não consta nos autos a comprovação de que a adesão é economicamente mais vantajosa, que pode ser demonstrada por meio de pesquisa de mercado com no mínimo 03 (três) orçamentos/cotações junto a empresas do ramo. O defendente acostou apenas 02 (duas) pesquisa de preços.

- Ausência de assinatura no Termo Aditivo nº 01 ao Contrato nº 60/2014.

Inconformado, o Sr. Jairo Jorge Gama, ex-Presidente do FMS de Cabedelo, interpôs recurso de reconsideração tentando reverter à decisão prolatada, acostando para tanto os documentos de fls. 382/388 dos autos.

Ao examinar essa documentação, a Auditoria emitiu relatório considerando que os documentos apresentados não sanam as irregularidades remanescentes, entendendo que o Recurso de Reconsideração não deve ser provido.

Instado a se manifestar, o MPJTCE, por meio do Procurador Luciano Andrade Farias, emitiu o Parecer nº 2221/22 nos seguintes termos:

- Com relação à **vantagem econômica**, não ficou atestado se os preços contratados estavam acima da média de mercado, assim como não restaram indícios de que houve dano ao erário, entendendo-se que a legalidade do procedimento em análise não foi comprometida pela pesquisa insuficiente. Desse modo, mesmo representando uma falha, tal irregularidade não repercute além da esfera formal, podendo ser mitigada para fins de análise da regularidade do procedimento de adesão. Sendo assim, o recurso merece provimento nesse ponto.



Processo TC nº 11.626/14

- Quanto à **assinatura irregular do Termo Aditivo Nº 01 ao contrato Nº 60/2014**, o então gestor, ao recorrer, informa que esta irregularidade decorreu de um equívoco no envio do respectivo Termo Aditivo, argumentando que ele já se encontrava devidamente assinado. Dessa maneira, anexou a documentação correta aos autos (fls. 386/387). À vista disso, verifica-se que o recorrente trouxe os documentos necessários para que a irregularidade fosse sanada, sem a necessidade de maiores esclarecimentos.

Ante o exposto, o Órgão Ministerial opinou pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração proposto pelo Interessado e, no mérito, no sentido do seu provimento, para que (a) seja julgada regular com ressalvas a Adesão aqui analisada, bem como para que (b) seja afastada a aplicação da multa ao Sr. Jairo George Gama, mantendo-se os demais termos da decisão.

É o Relatório e houve a notificação dos interessados para a presente Sessão.

VOTO

O interessado interpôs recurso no prazo e forma legais. No mérito constatou-se que assiste razão ao recorrente. Assim, considerando os entendimentos da Auditoria e do representante do MPJTCE, **VOTO** para que os membros da Primeira Câmara desta Corte **CONHEÇAM** do **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** e, no mérito, **CONCEDAM-LHE PROVIMENTO TOTAL**, para os fins de:

a) Tornar sem efeito os termos do **Acórdão AC1 TC nº 2492/2016**;

b) Julgar **REGULAR, com ressalvas**, a *Adesão do Fundo Municipal da Saúde de Cabedelo à Ata de Registro de Preços do PP/RP nº 017/2013, os contratos dela decorrente e o Termo Aditivo nº 01 ao Contrato nº 60/2014*;

c) Determinar o arquivamento dos autos.

É o voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR



Processo TC nº 11.626/14

Objeto: Recurso de Reconsideração
Órgão: Fundo Municipal da Saúde de Cabedelo
Responsável: Jairo Jorge Gama (ex-gestor)
Patrono/Procurador: Leonardo Paiva Varandas

Recurso de Reconsideração. Pelo conhecimento, e no mérito, pelo provimento.

ACÓRDÃO AC1 TC Nº2.609/ 2022

Visto, relatado e discutido o **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** interposto pelo Sr. Jairo Jorge Gama, ex-Presidente do Fundo Municipal da Saúde de Cabedelo, contra decisão desta Corte de Contas consubstanciada no **ACÓRDÃO AC1 TC nº 2492/2016**, emitido por ocasião da análise da Adesão - pelo Fundo Municipal da Saúde de Cabedelo - a Ata de Registro de Preços do PP/RP nº 017/2013 advinda do Pregão Presencial – Registro de Preços nº 017/2013, gerenciada pela Secretaria Municipal de Saúde de Rio Formoso/PE, com o objetivo de adquirir medicamentos e material médico- hospitalar, por parte do Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo, seguida do Contrato nº 59/2014 – R\$ 941.231,65 – Cirúrgica Comercial Vida Ltda – ME, e do Contrato nº 60/2014 – R\$ 4.439.037,12 - Padrão Distribuidora de Produtos e Equipamentos Hospitalares Padre Callau Ltda, **acordam** os Conselheiros integrantes da *Egrégia PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, contrariamente ao entendimento da representante do MPJTCE quanto a multa para a atual gestora do Instituto, partes integrantes do presente ato formalizador, em **conhecer** do presente **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** e, no mérito, **CONCEDER-LHE PROVIMENTO TOTAL**, para os fins de:

- a) Tornar sem efeito os termos do **Acórdão AC1 TC nº 2492/2016**;
- b) Julgar **REGULAR, com ressalvas**, a *Adesão do Fundo Municipal da Saúde de Cabedelo à Ata de Registro de Preços do PP/RP nº 017/2013, os contratos dela decorrente e o Termo Aditivo nº 01 ao Contrato nº 60/2014*;
- c) Determinar o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o(a) representante do MPJTCE.
Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 15 de dezembro de 2022.

Assinado 19 de Dezembro de 2022 às 10:18



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 19 de Dezembro de 2022 às 09:23



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 19 de Dezembro de 2022 às 10:22



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO